

hora em reunião extraordinária com qualquer número, ficando isentos de responsabilidade os membros que não comparecerem.

Art. 37.º A direcção é solidariamente responsável pelos seus actos; porém aquele dos seus membros que não concorde com qualquer desses actos, fazendo a declaração de voto de reprovação, fica isento da responsabilidade respectiva.

Art. 38.º As sessões serão presididas pelo presidente, vice-presidente ou ainda, na sua falta, pela pessoa escolhida pela direcção, gozando esta última das qualidades de presidência nas votações.

Art. 39.º Das sessões da direcção serão lavradas actas em livros especiais, com as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente da assemblea geral e assinadas pelos membros presentes.

Art. 40.º A direcção organizará o relatório da sua gerência, que, juntamente com o parecer do conselho fiscal, submeterá à reunião ordinária da assemblea geral, apresentando-se a justificá-lo.

§ único. Este relatório estará patente a quem o quiser verificar durante os cinco dias que antecedam a assemblea geral.

## CAPÍTULO VII

### Do conselho fiscal

Art. 41.º O conselho fiscal será constituído por três membros, um dos quais servirá de relator.

Art. 42.º Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Dar parecer sobre qualquer consulta que lhe seja feita pela direcção, bem como assistir às reuniões sempre que lhe seja requerido ou que o queira.

§ 2.º Fiscalizar que por parte da direcção sejam observados os estatutos e regulamento interno.

§ 3.º Apresentar o parecer final à assemblea geral.

§ 4.º Requerer a reunião da assemblea geral no caso do n.º 2.º do artigo 26.º

§ 5.º Examinar mensalmente todos os livros e documentos concernentes à administração da Associação.

§ 6.º Fiscalizar a assiduidade dos membros da direcção, apresentando a sua demissão à assemblea geral no caso de quatro faltas consecutivas ou doze alternadas sem motivo completamente justificado.

Art. 43.º O conselho fiscal funciona com a maioria dos seus membros, tendo uma reunião ordinária de três em três meses e as extraordinárias que forem necessárias.

Art. 44.º O conselho fiscal será solidariamente responsável pelos seus actos.

Art. 45.º Das suas reuniões serão lavradas actas em livro rubricado pelo presidente da assemblea geral, sendo as actas assinadas pelos membros presentes à reunião a que essa acta disser respeito.

Art. 46.º Quando qualquer membro do conselho fiscal faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas sem motivo justificado, poderá ser pelo presidente da assemblea geral apresentado o pedido da sua demissão à assemblea geral extraordinária convocada para esse fim.

## CAPÍTULO VIII

### Das eleições

Art. 47.º As eleições realizar-se-ão na primeira quinzena de Novembro, ou em qualquer outra época, quando se tenha de proceder a eleições extraordinárias, excepto em tempo de férias.

Art. 48.º As eleições serão feitas em escrutínio secreto numa só lista, à pluralidade de votos.

§ único. No caso de empate a eleição recairá no sócio que for mais antigo em inscrição.

Art. 49.º Os lugares que vagarem serão preenchidos, caso seja necessário, por uma nova eleição.

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais

Art. 50.º O ano social principia em 1 de Novembro e acaba em 31 de Outubro.

Art. 51.º Haverá um regulamento interno, que vigorará depois de aprovado pela assemblea geral.

Art. 52.º Este estatuto só poderá ser alterado em assemblea geral convocada expressamente para esse fim.

Art. 53.º Os sócios da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto terão bilhetes de identidade, que serão obrigados a apresentar sempre que lhes forem exigidos.

Art. 54.º No caso de dissolução da Associação dos Estudantes de Medicina do Porto reverterão os seus bens a favor da Maternidade Júlio Diniz, do Porto.

Art. 55.º Este estatuto entra em vigor logo que seja aprovado pela assemblea geral (e publicado oficialmente no *Diário do Governo*).

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 22:734

Sob parecer do Conselho Superior das Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse público a igreja de S. Domingos de Bemfica, incluindo, além do túmulo de João das Regras, que é já monumento nacional, muito especialmente o grande retábulo da capela-mor, os dois retábulos do transepto, as quatro pinturas que se vêem nos segundos e terceiros altares, de um e outro lado do corpo da igreja, a contar da porta da entrada, e a arca quinhentista que contém os ossos de Vasco Martins de Albergaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Decreto n.º 22:735

Sob proposta do Conselho Superior das Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é considerado imóvel de interesse público a igreja de Santa Maria de Óbidos, sendo classificado de monumento nacional, nos termos do artigo 24.º do mesmo decreto, o túmulo ou moimento funerário de D. João de Noronha, o Moço, que se encontra na referida igreja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Gustavo Cordeiro Ramos*.